

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2013

EMENTA: Dispõe sobre a utilização dos recursos arrecadados com os impostos pagos pelos Empreendedores Individuais.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 ,I, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 88/2013**, de autoria do Vereador Gilberto Alves, tendo sido designado como relator o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O objetivo do presente Projeto de Lei é a criação do Fundo Municipal de Apoio ao Microempreendedor Individual (FUNDAMEI), com a finalidade de investir em políticas públicas que fortaleçam o MEI.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. Vem, agora, a esta Comissão de Legislação e Justiça, para ser apreciada nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE

O projeto de autoria do vereador Gilberto Alves autoriza o Poder Executivo a utilizar a soma que cabe a Prefeitura do Recife na partilha dos impostos pagos pelos Microempreendedores Individuais (MEI) para a constituição do Fundo Municipal de Apoio ao Microempreendedor Individual (FUNDAMEI), com o objetivo de que o

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

município do Recife investa em políticas públicas de fortalecimento dos MEIs. Quanto à iniciativa, há amparo legal do vereador nos termos do art. 26 da LOMR¹.

Ao analisar a propositura, verificou-se que a matéria é de natureza legislativa e está no âmbito da competência municipal, em obediência aos ditames do art. 99º, IX², da Lei Orgânica Municipal, e da Constituição da República, art. 167, IX³.

Quanto ao aspecto legal, é a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina a criação de fundos, ela define que os fundos especiais são criados para movimentar **recursos vinculados, oriundos de receitas específicas, com fim determinado** (art. 71⁴).

Ocorre que, as receitas destinadas à criação do fundo, objeto do projeto de lei nº 88/2013, provêm da arrecadação de **imposto**, e em virtude do **Princípio da Não Vinculação (art. 167, IV da CF/88)**, as receitas dos impostos **não podem ser vinculadas a fundo**. Isto é o que preconiza a Constituição Federal em seu **art. 167**,

1 Lei Orgânica –

“**Art. 26** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. **(alterado pela Emenda nº 21/07)**”

2 Lei Orgânica do Município –

“**Art. 99** - São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**”

3 CF/88

“Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**”

4 Lei 4.320, de 17 de março de 1964 -

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

IV⁵, que veda a “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa”. Ressalte-se que a mesma vedação é replicada na Lei Orgânica do Município, em seu **art. 99, VII**⁶.

Assim, o PLO 88/2013 colide com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Recife, por vincular a receita do imposto cobrado aos Microempreendedores Individuais à constituição do Fundo Municipal de Apoio ao Microempreendedor Individual (FUNDAMEI).

Diga-se por oportuno que, a vedação de ambos dispositivos legais, comporta a ressalva do arts. 158 e 159, 198, § 2º, e 212. Mas o PLO 88/2013 não se enquadra na exceção dos dispositivos legais.

Vale dizer que o STF já se posicionou quanto à matéria, nos seguintes termos:

“Ademais, **o inciso IV do art. 167 da CF**, hoje com a redação dada pela EC 29, de 14-9-2000, **veda ‘a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo’**. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem

5 CF/88

“Art. 167. São vedados:

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

6 LOM –

“Art. 99 - São vedados:

VII - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e art. 37, XXII da Constituição da República e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;(alterado pela Emenda nº 21/07)”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da CF encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos arts. 198, § 2º (Sistema Único de Saúde), e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino).” (ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 2-5-2003.) No mesmo sentido: ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.

Sob esses fundamentos, voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PLO 88/2013.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, a Comissão de Legislação e Justiça opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº. 88/2013**, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 07 de agosto 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna
Presidente – Relator

Felipe Francismar
Vice - Presidente

Raul Jungmann
Membro Efetivo

Henrique Leite
Membro Efetivo

Erivaldo da Silva
Membro Efetivo